

Jornal: Diário Oficial
 Edição: 1.934
 Página: 9
 Data: 06/04/2022

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
 CNPJ 01.612.453/0001-31

LEI Nº 1.040/2022

SÚMULA: Isenta os templos religiosos e associações sem fins lucrativos existentes no Município da cobrança de taxas de pagamento de transporte e dá outras providências

A Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **THIAGO EPIFANIO DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Ficam os templos religiosos e associações sem fins lucrativos isentos da cobrança de taxas de pagamento de transporte quando estes necessitarem de deslocamento para fora do município, objetivando a participação de pessoas em diversos eventos, sejam eles reuniões, exposições, feiras, retiros, conferências, dentre outros.

Art. 2º. A isenção de que trata o artigo anterior limitar-se-á apenas uma viagem por mês para cada entidade, devendo a respectiva entidade protocolar requerimento no departamento responsável com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º- A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada, ainda, à 400 (quatrocentos) quilômetros, compreendido esse período o trajeto de ida e volta.

§ 2º - Ultrapassado o limite de quilometragem previsto no parágrafo anterior, a entidade ficará responsável pelo pagamento proporcional à quilometragem excedente.

Art. 3º. Em caso de uma ou mais entidades pretenderem realizar a viagem na mesma data, fará jus ao benefício previsto no artigo 1º desta lei, àquela que requerer primeiro o transporte para este fim.

Art. 4º. Ultrapassado o limite previsto no art. 2º desta Lei, a taxa de pagamento do transporte será cobrada normalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cálculo da taxa de transporte será feito da seguinte forma:

I. 01 (um) litro de diesel a cada 03 (três) quilômetros rodados.

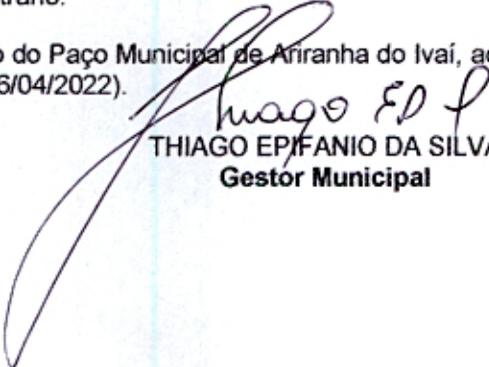
II. Em caso de benefício de isenção de que trata o artigo 2º desta lei, será considerado para fins de cálculo da taxa de transporte apenas a quilometragem excedente.

Art. 5º. Ficam ainda os templos religiosos e associações sem fins lucrativos isentos da cobrança de taxas de transporte no perímetro territorial do Município.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotação própria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal de Ariranha do Ivaí, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (06/04/2022).


THIAGO EPIFANIO DA SILVA
 Gestor Municipal